



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 10, 08, 1992
C	Tablica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 11.080-003.004/88-65

Sessão de 27 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.830

Recurso n.º 86.876

Recorrente GAUCHÃO SERRAMAR, HOTÉIS, LAZER e TURISMO.

Recorrida DRF EM PORTO ALEGRE/RS.

CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR. Venda de títulos patrimoniais, com direito a hospedagens e outras vantagens. Necessária autorização do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei nº..... 5.768, de 1971. Aplicável a penalidade prevista na lei nº 7.691/88, que alterou aquele diploma. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAUCHÃO SERRAMAR, HOTÉIS, LAZER E TURISMO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR

ANTONIO CARLOS FAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALO - MÃO WOŁSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.080-003.004/88-65

-02-

Recurso Nº: 86.876
Acórdão Nº: 201-67.830
Recorrente: GAUCHÃO SERRAMAR, HOTÉIS, LAZER E TURISMO.

R E L A T Ó R I O

Diz o auto de infração de fls. 01 que a firma acima nomeada fez o lançamento de títulos, oferecendo aos seus sócios o direito a diárias de hospedagem gratuita anualmente, corridas ou parceladas, descontos nos hotéis credenciados, cessão de direitos de utilização a terceiros. Em esclarecimentos prestados, pretendeu demonstrar que os títulos não são vendidos, mas doados, com a obrigação de pagamento de uma taxa de manutenção.

Entedeu o autuante que tal atividade, nos termos do art. 31, III do Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, depende de prévia autorização do Ministério da Fazenda. E porque a autuada não possuía tal autorização, foi dada como sujeita às penalidades previstas no inciso II, "a" e "b" do art. 68 do referido Decreto.

Instruem o feito documentos comprobatórios da promoção.

Toda a impugnação da autuada se concentra na alegação de que os títulos não foram vendidos, mas doados e que a taxa cobrada era apenas de manutenção.

-segue-

Processo nº 11.080-003.004/88-65
Acórdão nº 201-67.830

A decisão recorrida faz uma análise do estatuto social da autuada, a partir do seu objeto, categorias de associados, a previsão de emissão de série especial de títulos preferenciais, quitados (desde que o cliente pague a contribuição antecipada da taxa de manutenção); somente após o pagamento integral das parcelas mensais, (art. 10) será entregue ao associado o respectivo título; o parágrafo 6º do art. 10 consigna que o título de associado preferencial será entregue mediante pagamento integral do seu valor nominal, etc., etc.

Em face dessas e de outras cláusulas, conclui que os títulos são efetivamente vendidos, com pagamento antecipado do preço, apesar de a autuada usar denominações diferentes.

Por essas principais razões, indefere a impugnação, mas adapta a penalidade proposta à nova redação dada pela Lei nº 7.691/88, que alterou o art. 12 da Lei nº 5.768/71.

Ainda inconformada, a autuada recorre a este Conselho e insiste em que a atividade que exerce não se enquadra entre as elencadas no Decreto nº 70.951/72. Diz que o autor do feito ignorou as provas materiais, consubstanciadas nos jornais da época e declaração do editor sobre a matéria divulgada, que se tratava de reportagem de cunho jornalístico-informativo.

Processo nº 11.080-003.004/88-65

Acórdão nº 201-67.830

Diz que, para comprovar que lhe assiste razão, ane-xou cópias dos pareceres normativos 88/74 e 93/74, nos quais o pa-recerista: conclui "pelo abrandamento do rigorismo formal, aconse-lhando um temperamento às disposições circunstanciais de fato, onde nenhum prejuízo possa ocorrer a quem quer que seja."

O estatuto social da Recorrente está adequado para proporcionar aos seus associados um relacionamento interpessoal , com objetivos bem definidos de se promover a satisfação comum. Não há, evidentemente, captação de poupança, nos moldes em que o autuan-te enquadrou a recorrente.

Relativamente ao arbitramento da multa, "o agente fiscal agiu com o máximo de rigorismo, aplicando a seu juízo o má-ximo que a norma lhe permite." Multa em função de arrecadação pas-sada, se mantida, terá características de confisco, o que é expres-samente vedado na Carta Magna e no Código Tributário Nacional.

Pede, afinal "o cancelamento da pena imposta e a ex-tinção e arquivamento do processo."

É o relatório.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

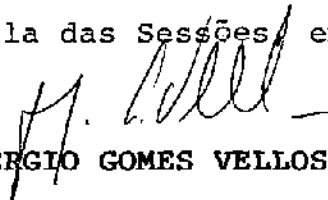
Processo nº 11.080-003.004/88-65
Acórdão nº 201-67.830

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

A decisão recorrida, ao analisar as diversas cláusulas do estatuto social da Recorrente, bem como ao invocar outros elementos e provas constantes dos autos, demonstrou cabalmente que os títulos emitidos o são mediante pagamento, fato que, por si só, já é suficiente para enquadrar a recorrente, como enquadrada foi, nas sanções do art. 31, III, do Decreto nº 70.951/72, com a vigente redação da Lei nº 7.691, de 1988, tendo em vista que a recorrente não possuía autorização.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 27 de fevereiro de 1992.


SÉRGIO GOMES VELLOSO.